

Intervenções Humanitárias, soberania e a emergência da Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional Humanitário.

*André Regis**

Resumo: Este artigo revisa o conceito de soberania tendo em vista a discussão sobre a emergência do princípio da *responsabilidade de proteger* no Direito Internacional Humanitário. Seu argumento é o de que enquanto a natureza anárquica do sistema internacional de Estados se mantiver estável, as intervenções humanitárias dificilmente ocorrerão em Estados soberanos, apenas nos falidos.

Palavras-chaves: Soberania. Responsabilidade de proteger. Intervenções humanitárias e estados falidos.

1 Introdução

Arelado à discussão sobre Intervenções Humanitárias, está o debate sobre em que situações o princípio da soberania deve prevalecer, quando de violações aos Direitos Humanos num determinado Estado. Entendemos que este debate é importante, mas não o suficiente para influenciar de modo substantivo o comportamento dos Estados com poder de intervenção. O fato é que a idéia da soberania tem sido freqüentemente usada de forma a atender as conveniências dos principais atores da política internacional. Quando os interesses estatais levam à intervenção, diz-se que o princípio da Responsabilidade de Proteger prevalece. Contrariamente, quando esses interesses levam à omissão, diz-se que a soberania dos Estados deve ser respeitada sob pena de se pôr em perigo toda a ordem legal internacional, moldada na idéia da soberania. Isto tem sido uma prática antiga da política internacional. O fato é que, desde Vestfália, pouco mudou na prática internacional de se colocar os interesses dos Estados em primeiro plano, ao

* Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas/CCJ/UFPB.

mesmo tempo, e de se usar a idéia de soberania, como instrumento de justificação de políticas externas.

Quando qualquer estudioso do Direito Internacional, ou das Relações Internacionais, se propõe a analisar o fenômeno do Estado moderno, ele pode escolher inúmeros aspectos ou dimensões para desenvolver seu trabalho. O Estado pode ser olhado sob várias perspectivas. Não obstante as inúmeras possibilidades, o elemento soberania domina as atenções da maioria. Como este trabalho se destina a analisar um tema que, necessariamente, envolve o relacionamento entre Estados, cabe, aqui, uma breve reflexão sobre o assunto, analisando o Estado a partir da dimensão externa da soberania.

2 A evolução do conceito

O sistema internacional nem sempre foi organizado em torno da idéia de soberania. Antes do Tratado de Vestfália de 1648, a regra era a existência de jurisdições interpenetrantes de autoridades políticas, com ausência de hierarquia entre elas. Nesse sistema feudal, os vínculos com as autoridades eram difusos, descentralizados, e baseados em ligações pessoais, não territoriais. Neste contexto, as pessoas tinham ligações simultâneas e conflitantes com o Papa, com os reis, com os bispos, e com os príncipes, duques, condes, ou barões locais. Todos esses exigiam de um determinado povo, habitante de um mesmo espaço geográfico, obrigações diversas e onerosas. Por exemplo, eles coletavam tributos e cobravam a prestação de serviço militar compulsório. Os vínculos das pessoas com as autoridades políticas eram baseados em acordos pessoais. A autoridade política era vista como algo de natureza privada. Assim, desde que os laços eram pessoais, a sucessão era questão problemática, e as obrigações contratuais não sobreviviam após a morte do indivíduo. (CUSIMANO, 2000, p.8)

Até chegarmos ao Estado moderno, onde a autoridade política encontra bases territoriais, passamos por várias diferentes formas de legitimidade, ou seja, percorremos um longo caminho, quanto às fontes de legitimidade. Para justificar os regimes, na maioria das vezes, o elemento religioso esteve diretamente envolvido, mas havia, também, não podemos esquecer, uma mistura dos elementos seculares e divinos de investidura de autoridade. Reis eram designados como, por exemplo, servente dos apóstolos, assim como os bispos e, até mesmo, o Papa se envolveram com líderes não religiosos, com a finalidade de aumentar suas jurisdições de autoridade. Nesta época, as pessoas estavam sob o império das leis espirituais, não, necessariamente, espacial ou territorial. Porém, com o advento das disputas pelo poder entre o papado e o Sacro Império Romano, essas instituições feudais foram se enfraquecendo, dando espaço para o surgimento de novas formas de organizações políticas.

Inúmeras causas podem ser apontadas como justificativa para a substituição do sistema feudal, pelo sistema dos Estados soberanos. Para alguns historiadores, o surgimento do comércio de longa distância, durante a Idade Média, foi o grande responsável pela criação das oportunidades para o aparecimento dos comerciantes, e também para a criação de um novo modelo econômico, posteriormente, denominado de mercantilismo.

O surgimento de um novo sistema econômico, baseado na idéia de soberania, não foi suficiente para se criar o sistema de Estados soberanos. Sem dúvida outros fatores foram relevantes, como: o aparecimento da moeda; e, dos contratos de empréstimo, por exemplo, que ajudaram bastante o desenvolvimento da idéia de soberania; contribuíram também, o declínio da Igreja Católica, a partir da Reforma Protestante; o desenvolvimento do conhecimento científico que possibilitou as grandes navegações; e o desenvolvimento da idéia de autonomia individual e liberdade contra interferências externa.

Todas essas mudanças, amplamente discutidas, pelos autores clássicos da Teoria Geral do Estado, colocaram a idéia de soberania numa posição de primazia entre os temas desta área do conhecimento. É importante mencionar que a soberania foi, fundamentalmente, uma decorrência das significativas mudanças na balança de poder européia. Além disso, o Estado soberano conseguiu propiciar mais conquistas, tanto militares, quanto comerciais, quando comparado com as antigas formas de organização política. Depois disso, surgiu um acordo entre as diversas elites dos Estados soberanos, no sentido de excluírem do sistema internacional, qualquer outra forma de organização política, não baseada na idéia de soberania, como, por exemplo, as cidades-estado, ligas urbanas, ou impérios. (CUSIMANO, 2000, p.9)

De acordo com Cusimano, três foram os principais motivos que fizeram o Estado moderno superar, por definitivo, as outras formas de organização política¹. Primeiro, ele foi capaz de aumentar a capacidade de extração de riquezas econômicas de uma determinada comunidade, através de uma melhor organização do sistema produtivo. Segundo, com o seu advento, as sociedades passaram a ser representadas no exterior como tendo uma “única voz”, isto foi fundamental para aumentar a confiança dos participantes do sistema comercial internacional, de que os pactos seriam respeitados. E, finalmente, como conseqüência, todos os Estados passaram a não reconhecer outras formas de autoridade de organização política, diversa da forma assumida pelo Estado soberano. (CUSIMANO, 2000, p.9)

É importante observar que a partir das mudanças econômicas, políticas e conceituais que possibilitaram o surgimento do Estado moderno, houve uma

¹ O principal veículo de propagação deste paradigma foi a criação dos impérios coloniais europeus. Na medida em que foi sendo difundido, este modelo passou a entrar em choque com antigos impérios como o chinês, japonês e otomano.

mudança profunda, nas relações políticas, que provocou, em última instância, a separação do Estado da Igreja. Com isso, apenas o Estado passou a gozar da legitimidade para cobrar tributos e para impor serviço militar. E ainda, para o exercício de suas funções, as autoridades políticas, passaram a não mais necessitar do aval divino, concedido pela Igreja em nome de Deus. A legitimidade da autoridade política passou a ser decorrente da exclusiva reserva de jurisdição sobre um determinado território. Neste espaço geográfico, o Estado passou a ter o monopólio legal do uso da violência. Uma das qualidades da soberania passou a ser a reciprocidade. Cada Estado passou a reconhecer a exclusiva jurisdição dos demais sobre seus respectivos territórios. Com isso, foi conquistada a garantia de que sua jurisdição, sobre tudo e sobre todos, seria respeitada. A partir daí, surgiu o princípio de que para um Estado ser soberano, seria necessário que os outros o reconhecessem como tal. Não obstante, vale destacar que a idéia de soberania nunca significou igualdade de poder ou de recursos entre os Estados. Dessa forma, alguns possuem extensos territórios, população, e recursos naturais, enquanto que outros não têm grandes riquezas.

Não obstante, o surgimento da idéia de soberania significou que todos, do ponto de vista legal, são iguais e que somente os Estados são operadores ou atores do sistema internacional.

Definitivamente, de acordo com o Direito Internacional, soberania é um conceito equalizador. Internamente, os governos se auto-organizam da forma que lhes forem mais convenientes, podendo adotar, por exemplo, a forma monárquica, republicana, parlamentarista, presidencialista, autocrata, democrata, teocrata etc. Por isso, segundo Robertson, o Direito Internacional Costumeiro tem sido extremamente apolítico, no sentido de permitir que os Estados soberanos escolham qualquer forma de organização política interna, em suas próprias palavras:

Treaties are ratified by whomsoever holds executive power, and the rule of non-intervention applies no matter how unpopular the head of state may be. 'Sovereign immunity' is often claimed by, and always accorded to, rulers and their diplomats whose own people, if given the vote, would emphatically cast them from power. (ROBERTSON, 2002, p. 174)

Assim, não importa a forma que o Estado assuma. Tudo que ele necessita é o reconhecimento dos outros de sua qualidade como soberano, dentro da sua jurisdição territorial. Neste espaço, o governo tem o monopólio legal do uso da força sobre a população que habita seu território. (CUSIMANO, 2000, p.10)

De acordo com Krasner, a idéia de soberania tem sido usada, normalmente, para designar quatro características distintas do Estado moderno. As características envolvem o Estado em suas relações internas com sua população e em suas relações com os demais Estados do sistema internacional

de Vestfália. As características dizem, especificamente, respeito à *soberania doméstica*, que se refere à organização da autoridade pública interna dotada do monopólio legal do uso da violência; *soberania interdependente*, que se refere à habilidade dos governos em monitorar as fronteiras transnacionais, quanto aos movimentos das chamadas quatro liberdades de movimento (mercadorias, bens, capitais e serviços); *soberania internacional legal*, que se refere ao reconhecimento mútuo entre os Estados, e outras organizações governamentais internacionais; *a soberania Vestfaliana*, que se refere à exclusão da autoridade de atores externos nas questões internas. (KRASNER, 1999, p.9)

É interessante observar, que em decorrência da existência de Estados fracos e fortes, surge a distinção entre a teoria e a prática de soberania.

Neste sentido, quando incorporamos à questão da soberania ao estudo sobre Intervenções Humanitárias, inevitavelmente, devemos lembrar que numa ordem anárquico-realista, os Estados mais fortes buscam poder, enquanto os mais fracos procuram se defender contra potenciais ameaças dos mais fortes. Deste modo, por razões evidentes, as Intervenções Humanitárias podem ser vistas, pelos mais fracos, como ameaça a sua segurança no sistema. Não podemos esperar Intervenções Humanitárias dos países mais fracos nos mais fortes, elas, se ocorrerem, serão sempre dos mais fortes, ou autorizadas por estes (quando feitas por organizações internacionais), nos mais fracos. Em outros termos, intervir é mostrar força, é exercer poder.

Esta relação de poder, aparentemente, indica um problema para a construção de um regime internacional de proteção humana. Como sabemos, a maior parte dos países que compõem a ONU é formada por pequenos Estados. Estes, em regra, não são democráticos, e muitos estão envolvidos com violações de Direitos Humanos. Desta forma, é provável que estes Estados tendam a se considerar ameaçados por qualquer tentativa de estabelecimento do referido regime². Não obstante, isto não representa um obstáculo ao estabelecimento do referido regime. Estes Estados não possuem poder para influenciar o desenvolvimento da política internacional.

² Com o final da Guerra Fria, e, especificamente, depois da Primeira Guerra do Golfo, durante a Assembléia Geral das Nações Unidas de 1991, representantes de países em desenvolvimento manifestaram suas preocupações acerca do novo conceito de Intervenção Humanitária, ou melhor, no novo mecanismo de Intervenção Humanitária, que estaria sendo moldado naquela época pós Guerra Fria. Eles temiam que Intervenções Humanitárias fossem usadas para justificar qualquer intromissão nos assuntos internos dos países mais fracos pelos mais fortes. A discussão em torno das Intervenções Humanitárias ganhou força após a Primeira Guerra do Golfo, nesta época, houve uma significativa ampliação das competências do Conselho de Segurança depois de janeiro de 1992. Nesta ocasião, pela primeira vez, os Chefes de Estado afirmaram o compromisso: “*The non-military sources of instability in the economic, social, humanitarian and ecological fields have become threats to peace and security.*” Neste mesmo ano de 1992, em fevereiro, foi criado o Departamento de Assuntos Humanitários das Nações Unidas.

3 Globalização e soberania

A partir do início da década de 1990, o conceito de soberania passou a sofrer críticas de toda natureza. Os críticos afirmavam que apesar de o Estado soberano, continuar sendo o principal ator da política internacional, o conceito de soberania passou a ser minado por pressões internas e externas.

A revolução na informação, aparentemente, fez com que o alcance do princípio da soberania passasse a sofrer limitações causadas por graves crises de natureza humanitária. Estabeleceu-se a idéia de que, quando em situações de crises extremas, a Comunidade Internacional adquire o direito de intervir, para ajudar populações desprotegidas pelos Estados. Foram esses os argumentos que justificaram as Intervenções Humanitárias na Somália e na Bósnia, por exemplo. Nesses casos, ocorreram intervenções, nos assuntos internos desses Estados, para promover ajudas humanitárias diretamente às populações necessitadas. Essas intervenções abriram precedentes para tornar, ainda mais, relativo o exercício da prerrogativa estatal de soberania, em questões humanitárias. No passado, dentro das fronteiras internas de cada Estado, somente ele tinha o direito de impor a ordem, mesmo em situações de violações de Direitos Humanos, ou da falta do atendimento de necessidades humanas básicas, como, por exemplo, fome ocasionada por guerra ou por desastres naturais. (CUSIMANO, 2000, p.11)

A partir de então, vários analistas, entre eles Kofi Annan, passaram a argumentar que existem responsabilidades dos Estados para com suas populações, e, em caso, de não serem cumpridas, eles podem perder o direito de exigir dos demais e da Comunidade Internacional, o respeito aos seus assuntos internos. Esta passou, inclusive, a ser a revolucionária, em termos de soberania, retórica oficial da ONU, expressa pela opinião do seu Secretariado-Geral.

Os defensores das Intervenções Humanitárias passaram a argumentar que, de acordo com a própria Carta das Nações Unidas, qualquer regime que provoque fome ou genocídio, como nos casos da Somália ou Ruanda, é uma ameaça à paz mundial. E, caso a idéia de soberania esteja sendo usada para proteger regimes sangüinários, ela não deve ser aplicada. Assim, para eles, fome e genocídio não devem ser considerados assuntos exclusivos de determinadas populações circunscritas a um território. São assuntos de todos.

Com a ampliação do alcance da mídia, em tempo de globalização, gerou-se a expectativa de que a opinião pública, formada por esses meios, não aceitaria o princípio de soberania quando de violações brutais dos Direitos Humanos.

No contexto da globalização, argumenta-se que a idéia de soberania vem sendo constantemente desafiada pelo surgimento de um novo princípio, o da Responsabilidade de Proteger. Mas será que isto é correto?

O princípio de soberania está longe de atingir o seu fim; evidências, como, por exemplo, o aumento de Estados com armas de destruição em massa, indicam que ele permanece vivo. Podemos, inclusive, salientar que no início dos anos 90, após o esfacelamento da URSS, com o final da Guerra Fria, as antigas repúblicas que se separaram da Rússia, não quiseram outra forma de organização senão a estatal, justamente, por causa da idéia de soberania.

Para os defensores das Intervenções Internacionais, o Estado deve ser reconhecido como servente do seu próprio povo, e não o oposto. E, ao mesmo tempo, a soberania do indivíduo deve ser entendida como sendo as liberdades fundamentais de cada um. Conforme prescreve a Carta da ONU; tem que ser valorizada por aqueles que acreditam no direito de cada indivíduo de controlar seu próprio destino.

Para Kofi Annan (2000), a era da globalização trouxe novos desafios para as Nações Unidas, entre eles, o de responder satisfatoriamente às crises de natureza humanitária que afetam muitas partes do globo. Os meios usados pela Comunidade Internacional em situações de crise humanitária têm variado significativamente, e dessa forma, variam também as justificativas para as intervenções ou para as omissões. Em alguns casos houve vontade de agir, enquanto noutros, não houve. Neste contexto, faz-se necessário pensar os problemas humanitários de modo original. Entretanto, é fundamental que as experiências passadas e, principalmente, os casos de Ruanda, Kosovo e Timor Leste, sejam levados em consideração, para que os erros cometidos nessas intervenções não se repitam.

Para os advogados internacionais, entre eles o próprio Secretário-Geral, as tradicionais noções de soberania estão anacrônicas. Elas contrariam a idéia de justiça global. Entretanto, para os governos dos Estados, nada continua tão inalterado no Direito Internacional, quanto o conceito de soberania. Esses são dois pólos opostos.

Através deste debate, é possível especular, se o que a globalização trouxe foi uma maior interdependência econômica internacional, fazendo com que os Estados tenham sua capacidade de intervenção econômica diminuída, justamente, pelos acordos internacionais que impõem regras; pela força das empresas transnacionais; pela especulação financeira internacional; entre outros fatores econômicos, e não uma significativa alteração na idéia de soberania.

Seguindo esta linha Held, afirma:

It would be wrong to conclude that because a particular state has experienced a decline in its international freedom of action, sovereignty is thereby wholly undermined...Politicians may often have aspired to a world marked by total freedom of action, but they have always been forced to recognize, in the end, that states do not exist in isolation and that the international system of states is a power system *sui generis*. The critical question, therefore, is: do states face a loss of sovereignty because new types of 'superior authority' have in fact crystallized in the

international world and/or because their freedom of action (autonomy) has declined to a point at which it is no longer meaningful to say that supreme authority rests in their hands? (HELD, 1989, p.238)

Desse modo, pode-se concluir que os Estados estão perdendo, face à globalização, autonomia e não soberania. Não obstante, se provado que o impacto do conhecimento sobre a perpetração de crimes contra a humanidade esteja provocando uma revolução na idéia de soberania, sendo este conhecimento resultado da globalização, aí sim, podemos falar que a globalização redefine a prática do princípio de soberania.

Voltando à questão da compatibilidade entre o conceito de soberania e o princípio da intervenção humanitária, devemos lembrar que de acordo com a carta da ONU, os Estados são soberanos, conseqüentemente, eles têm o poder de decidir seus conflitos internamente, e o direito de exigir que nenhum país interfira nos seus assuntos internos. Este princípio está previsto na própria carta das Nações Unidas, que, aliás, não prevê expressamente a hipótese das intervenções humanitárias. Por isso, grande parte dos autores reconhece haver uma incompatibilidade entre as duas idéias. Para os tradicionalistas, quando um Estado sofre uma intervenção não consentida, está tendo seus direitos soberanos violados, quanto à prerrogativa de não sofrer intromissão externa, nos seus assuntos internos.

Por outro lado, conforme vimos, as recentes modificações conceituais, no Direito Internacional Público Costumeiro, constituem mais uma prova de que o princípio da soberania não é, nem nunca foi, absoluto. Assim, para os defensores dos Direitos Humanos, o Estado não tem o direito de permanecer protegido pelo preceito da soberania, se ele estiver violando Direitos Humanos, e se ao invés de proteger sua população, estiver massacrando seu próprio povo. Nesses casos, ele perde a condição de Estado soberano, ficando sujeito à intervenção externa, promovida por organizações internacionais, ou, até mesmo, por organizações regionais e, em último caso, por intervenções unilaterais, promovidas por países membros da Comunidade Internacional.

Resta-nos verificar se este choque de conceitos está realmente acontecendo. Após considerarmos os argumentos sobre o princípio da responsabilidade de proteger, e revermos os principais casos de Intervenção humanitária, chegamos à conclusão que o princípio da soberania não tem sido abalado pelas Intervenções Humanitárias.

Considerando as intervenções da última década, chegaremos a conclusão que todas, sem exceção, ocorreram em Estados falidos. Nesta condição, os Estados que sofreram intervenção, estavam, momentaneamente, sem soberania.

4 Soberania e o colapso das instituições políticas

Questão muito importante para nosso objeto de estudo é o problema dos chamados Estados falidos. Por coincidência todas as Intervenções Humanitárias, ocorridas recentemente, foram feitas em Estados em colapso, ou em processo de falência. Vale salientar que, Estado falido não significa quebrado do ponto de vista financeiro, significa estar sem as suas estruturas governamentais ativas.

Nesse caso, suas instituições e lideranças perdem a capacidade de controlar política e economicamente seu território. E, suas instituições não conseguem garantir segurança, lei e ordem, infra-estrutura econômica ou serviços públicos de saúde para sua população. As conseqüências dessa situação são grandes. Elas vão desde problemas com refugiados, com desabastecimento alimentar, passando pela falta de água, de energia elétrica, até conflitos étnicos. A história revela que este tipo de colapso é, geralmente, decorrente de guerra civil.

O fato é que, conforme afirma Cusimano, quando os Estados implodem, as conseqüências negativas de tais acontecimentos, vão além das populações diretamente envolvidas. Num mundo interdependente, caravanas de refugiados; quebra de mercados; degradação ambiental; epidemias; contrabando de armas; inclusive, nuclear; terrorismo; são problemas que não respeitam fronteiras. (CUSIMANO, 2000, p. 12)

Neste sentido, de acordo com Andrew Natsios, a complexidade das crises humanitárias é determinada por cinco características comuns: a deterioração ou completo colapso da autoridade do governo central de um determinado Estado; existência de conflitos de natureza étnica ou religiosa e seus conseqüentes abusos dos Direitos Humanos; falta de segurança alimentar, fome em massa; colapso macroeconômico, principalmente, envolvendo hiperinflação, desemprego em grande escala, e redução drástica do Produto Interno Bruto; e, finalmente, fluxo migratório de refugiados que buscam abrigo e alimentação. Para Natsios, problemas dessa magnitude não respeitam fronteiras e, freqüentemente, se espalham por Estados vizinhos. Portanto, evitar a propagação do caos provocado por crises humanitárias, representa um grande desafio para a segurança internacional, principalmente, considerando a existência do princípio da soberania. (NATSIOS, 1997, p. 288)

É importante reconhecermos, quanto ao problema dos Estados falidos, que qualquer discussão sobre soberania deve levar em consideração os conceitos de autoridade e de controle³. Quando a autoridade é efetiva, o uso da força, ou da coerção, não necessariamente, será utilizado. O exercício da autoridade pode produzir controle, entretanto, o controle pode ser adquirido

³ Autoridade significa um direito aceito pelos cidadãos para que um agente possa exercer determinada função, por exemplo, a autoridade do Presidente em representar seu país.

sem a necessidade do uso da autoridade. Ou seja, pode ser adquirido mediante apenas o uso da força bruta. Por isso, na prática, não é tão fácil sabermos onde começa o controle e acaba a autoridade, ou vice-versa. Assim, a perda de autoridade por um determinado período pode levar à perda de controle. Por outro lado, o efetivo controle por um determinado período, ou a aceitação desse controle por questões meramente instrumentais, pode gerar novas modalidades de autoridade. Isto por que, se o controle for efetivo e eficaz os que estão sob seu domínio podem passar a reconhecê-lo como sendo normativo e não apenas instrumental. Por outro lado, se a autoridade falhar na manutenção do controle, sua autoridade pode ruir.

No caso dos Estados falidos, não há nem autoridade nem controle, este é o ambiente propício para a prática de crimes contra a humanidade.

Em situação de falência estatal, o Estado, momentaneamente, deixa de existir. O país existe enquanto território, enquanto povo, vivendo sob seu território, mas, sem governo, no exercício da autoridade soberana. Neste momento, não há uma força soberana legítima atuando dentro do Estado. Essas circunstâncias são determinantes para possibilitar a intervenção. Podemos recordar as intervenções na Somália, em Ruanda, em Serra Leoa, na Bósnia, no Kosovo, ou, recentemente, no Afeganistão. Alguém pode afirmar que a soberania do Afeganistão foi violada pelos Estados Unidos? Evidentemente, não foi. O Afeganistão estava em guerra civil. Seu território estava dividido por facções inimigas. O regime do Talibã não detinha o exercício da soberania do Afeganistão. A situação era como se, naquele período, o Afeganistão não existisse como Estado, existisse apenas como território⁴.

Em resumo, as Intervenções Humanitárias, sem consentimento, acontecerão apenas na presença de três pré-requisitos: 1) perpetração de crimes contra a humanidade; 2) ocorrência desses crimes em Estado falido, e 3) existência do interesse de agir pela Comunidade Internacional.

Intervenção humanitária em Estados dotados de governo com autoridade e controle é bastante improvável. Mesmo na evidência da prática de crimes contra a humanidade. Certamente, isto explica as razões da não intervenção na Rússia, na Indonésia, em Israel ou na China. Todos Estados bem estruturados. Nesses Estados, as violações de Direitos Humanos, cometidas contra vítimas inocentes, justificariam intervir. Soberania versus Responsabilidade de Proteger, é uma falsa dicotomia.

Em resumo, o princípio da soberania está vivo e forte. E, continua sendo o principal conceito das relações internacionais. Dele, surge a idéia da

⁴ Quando os Soviéticos se retiraram, os grupos que lutaram para expulsar os soviéticos começaram a brigar entre si, pois nenhum aceitava estar subjugado a qualquer um dos demais, não houve acordos passou a haver uma guerra civil entre grupos radicais, entre estes o Talibã era o grupo mais forte e tinha o maior controle.

igualdade⁵ entre os Estados. O argumento de que com o final da Guerra Fria, o novo princípio do Direito Internacional, princípio da intervenção humanitária, ou Responsabilidade de Proteger, tornou-se, hierarquicamente, superior ao da soberania está longe de se concretizar.

5 Referências bibliográficas:

ALTON, Frye; BURKHALTER, Holly J.; KANTER, Arnold. *Humanitarian Intervention. Crafting a Workable Doctrine. Three Options Presented as Memoranda to the President*. New York: Council on Foreign Relations, 2000, 93p.

ANNAN, Kofi. *The U.N. Secretary-General on Humanitarian Intervention*. Address to the U.N. General Assembly. September 20, 1999.

BROWN, Chris. International Political Theory and the Idea of World Community. In Booth, Ken; Smith, Steve. *International Relations Theory Today*. Penn State Press, 1997, Chapter 4, pp. 90-109.

CHESTERMAN, *Just War or Just Peace? Humanitarian intervention and international law*. Oxford: Oxford University Press. 2001. pp.112-162.

CUSIMANO, Maryann K. *Beyond Sovereignty. Issues for a global agenda*. Chapter. 1. New York: Bedford/St. Martin's, 2000, pp.1-43.

DONNELLY, Jack. *State Sovereignty and International Intervention: The Case of Human Rights*. In *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Ed. LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995, pp.115-146.

ELSHTAIN, Jean Bethke. How to Fight a Just War. In BOOTH, Ken; DUNNE, Tim. *Worlds in Collision. Terror and the Future of Global Order*. New York: Palgrave Macmillan, 2002, pp. 263-269.

EVANS, Gareth; SAHNOUN, Mohamed. The Responsibility to Protect. *Foreign Affairs*. Volume 81 No. 6. November/December, 2002, pp. 99-110.

FOX, Gregory H. New Approaches to International Human Rights: The Sovereign State Revisited. In HASHMI, Sohail H. *State Sovereignty: change and*

⁵ O princípio da igualdade entre os Estados soberanos está previsto no artigo II, seção I, da Carta das Nações Unidas, enquanto que a regra que estabelece o princípio da não-intervenção está previsto no artigo II, seção VII.

persistence in international relations. Pennsylvania State University Press, 1997, pp. 105-130.

FUKUYAMA, Francis. History and September 11. In BOOTH, Ken; DUNNE, Tim. *Worlds in Collision*. Terror and the Future of Global Order. New York: Palgrave Macmillan, 2002, pp. 27-36.

GRAY, Colin. World Politics as Usual after September 11: Realism Vindicated. In BOOTH, Ken; DUNNE, Tim. *Worlds in Collision*. Terror and the Future of Global Order. New York: Palgrave Macmillan, 2002, pp. 226-234.

HASHMI, Sohail H. *State Sovereignty: change and persistence in international relations*. Pennsylvania State University Press, 1997.

HELD, David. *Political Theory and the Modern State*. Stanford University Press, 1989, pp.214-242.

HELD, David. *Democracy and the Global Order*. From the Modern State to Cosmopolitan Governance. Stanford: Stanford University Press, 1995, 324p.

HELMS, Jesse. *American Sovereignty and the UN*. The National Interest, Winter 2000/2001, pp. 31-34.

HEUSER, Beatrice. Sovereignty, Self-Determination, and Security: New World Orders in the Twentieth Century. In HASHMI, Sohail H. *State Sovereignty: change and persistence in international relations*. Pennsylvania State University Press, 1997, pp.81-104.

HOFFMAN, John. *Sovereignty*. Minnesota: University of Minnesota Press, 1998, 129p.

KRASNER, Stephen D. *Sovereignty. Organized Hypocrisy*. Princeton: Princeton University Press, 1999, 264p.

KRATOCHWIL, Friedrich. *Sovereignty as Dominion: Is There a Right of Humanitarian Intervention?* In *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Ed. LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995, pp. 21-42.

LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. *International Intervention, State Sovereignty, and the Future of International Society*. In *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Ed. LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995, pp.1-20.

_____. *State Sovereignty and International Intervention: Reflections on the Present and Prospects for the Future*. In *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Ed. LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995, pp.250-266.

NATSIOS, Andrew S. NGOs, the UN, and Humanitarian Emergencies. In DIEHL, Paul F. *The Politics of Global Governace*. International Organizations in an Interdependent World. Bouldner. Rienner, 1997, pp. 287-304.

ROBERTSON, Geoffrey. *Crimes Against Humanity*. The Struggle for Global Justice. New York: The New Press, 2002, 658p.

WEBER, Cynthia. *Simulating Sovereignty*. Intervention, the State and Symbolic Exchange. Cambridge University Press, 1995, 147p.

WEISS, Thomas G.; CHOPRA, Jarat. *Sovereignty under Siege: From Intervention to Humanitarian Space*. In *Beyond Westphalia? State Sovereignty and International Intervention*. Ed. LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1995, pp. 87-114.